

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019)
Aditiva

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019:

"Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

§ 1º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

§ 2º O trabalhador regularmente matriculado em cursos de educação profissional e tecnológica ou no ensino superior deve atuar, preferencialmente, em área pertinente à sua formação."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5228/2019 por meio de seu art. 2º restringe a nova lei do primeiro emprego à matrícula em ensino superior ou educação profissional e tecnológica, uma vez que apenas os jovens matriculados em "cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica" poderiam ser beneficiados pela política. No entanto, uma política pública voltada à inserção da juventude no mercado de trabalho deve contemplar o maior número possível de jovens em situação de vulnerabilidade social. Assim, restringir apenas aos jovens matriculados em Ensino Superior ou na Educação Profissional e Tecnológica limita o público alvo do projeto.

Outra limitação do projeto é o fato de essa política não absorver um percentual relevante dos jovens que nem estudam e nem trabalham (geração nem-nem), impossibilitando que esse grupo consiga o primeiro emprego. Segundo o último levantamento do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, o desemprego chega a 29,8% da população entre 18 e 24 anos. Esse valor é o dobro ou triplo de outras faixas etárias; para os

SF/21759.02969-81

trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos e entre 40 e 59 anos está em 14,2% e 9,9%, respectivamente.

Nesse contexto, a alteração proposta nesta emenda para o art. 2º tem dois objetivos: (1) ampliar o escopo do projeto ao determinar que todos aqueles matriculados na educação básica possam utilizar essa modalidade de contratação, não apenas aqueles na Educação Profissional e Tecnológica. Tal alteração permite que jovens em situação de vulnerabilidade social, mas que estejam matriculados na educação básica, sejam abarcados por esta política de primeiro emprego e (2) oferecer oportunidade para que os trabalhadores se profissionalizem em um ofício, o que abrirá espaço, tanto para serem absorvidos pela própria empresa, quanto para contribuírem no mercado de trabalho.

SENADOR MARCELO CASTRO
MDB/PI


SF/21759.02969-81